



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033359-67.2022.8.19.0000
AGRAVANTE: COFERNANDES COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E FARMA DELIVERY EIRELI
AGRAVADA: CLÍNICA CIRÚRGICA SANTA BÁRBARA EIRELI
ORIGEM: 43ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO WUNDER

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. FASE DE EXECUÇÃO. PENHORA DE FATURAMENTO.

- 1. Ação monitória decorrente do não pagamento de fornecimento de insumos hospitalares, entregues entre 04/09/17 e 28/11/17. Revelia e julgamento antecipado, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo, certificado o trânsito em julgado em 26/11/19.**
- 2. Comparecimento espontâneo da devedora/agravante na fase executória com proposta de pagamento parcelado do valor exequendo, em dez vezes. Comprovação de oito depósitos levantados pela exequente/agravada, restando duas parcelas inadimplidas, desde abril de 2021. Frustrada a penhora *on line* do saldo remanescente.**
- 3. Decisão agravada que deferiu a penhora do faturamento diário em (10%).**
- 4. Trânsito em julgado que impõe o estrito cumprimento do título executivo judicial, impossibilitando a rediscussão da matéria. Pagamento parcelado que não confere novação, caracterizada a mera tolerância que não afasta ou substitui o efeito preclusivo da coisa julgada.**
- 5. Depósitos efetuados pela executada/agravante que deram parcial cumprimento ao julgado, não tendo o condão de substituí-lo. Regular exercício do direito de cobrança dos consectários legais decorrentes do não cumprimento voluntário do título executivo judicial. Saldo a solver que confere a incidência de juros e correção monetária, segundo entendimento lançado em precedente qualificado julgado pelo STJ (Tema 677).**



- 6. Crise financeira que não pode afastar os meios executivos, frustrando a satisfação do credor, até porque a execução se realiza em seu interesse.**
- 7. Penhora de percentual de faturamento de empresa. Medida excepcional que confere fixação de percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.**
- 8. Penhoras sucessivas sobre a renda que não são escusas para impedir os atos executórios. Adequação da penhora da renda para o percentual de 5% ao mês, que confere efetividade da presente execução, sem promover o risco de insolvência. Precedentes do STJ e deste Tribunal.**
- 9. Provimento parcial do recurso.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 0033359-67.2022.8.19.0000, em que é agravante CLÍNICA CIRÚRGICA SANTA BÁRBARA EIRELI e agravada COFERNANDES COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E FARMA DELIVERY EIRELI.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ou tutela recursal de urgência, interposto contra decisão do juízo da 43ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação monitória, movida por Cofernandes Comércio de Medicamentos e Farma Delivery Eireli em face de Clínica Cirúrgica



Santa Bárbara Eireli, deferiu a penhora de ativos da empresa, nos seguintes termos (indexador 000307):

Defiro parcialmente o requerido, vez que 30% constitui percentual excessivo, que pode por em risco o funcionamento da ré, considerando, ainda, que há outras execuções em curso, como afirmado pelo exequente.

Certificado o correto recolhimento das custas judiciais necessárias ao ato, expeça-se mandado de penhora de 10% da renda diária da ré. Nomeio como Depositário para proceder à arrecadação e realizar o depósito das importâncias em conta judicial, à disposição deste juízo, no Banco do Brasil, a administradora da empresa, citada às fls. 261.

Inconformada, a agravante sustenta que efetuou pagamento parcial do valor exequendo, restando pendente de quitação o valor de R\$ 20.371,86, sendo que o pequeno atraso no pagamento das duas parcelas restantes não legitima o prosseguimento da cobrança no valor integral, impugnando os cálculos apresentados, eis que se comprometeu a cumprir o julgado em dez parcelas.

Aduz que não foi considerado o excesso de cobrança pelo julgador, razão pela qual o prosseguimento da execução, com penhora de 10%, não apresenta adequada solução ao cumprimento do julgado, devendo o valor exequendo ser reduzido para R\$ 20.371,86, com a limitação da constrição para 1% do faturamento.

Assevera que quitou grande parte do débito, no total de R\$ 81.487,44 (oitenta mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), o que impõe o cumprimento da repactuação do valor devido, permitida a quitação em 10 (dez) parcelas, aceita tacitamente pela exequente/agravada.

Argui a inobservância da ordem de bens destinados à penhora (CPC, arts. 835 e 866), o que afasta a constrição sobre o faturamento, eis que a penhora da renda não pode ser comparada a dinheiro.



Invoca que também não foi considerada a existência de outros bens penhoráveis ou aptos à garantia da execução, sendo excessivo o percentual de constrição aplicado sobre sua renda, inviabilizando o exercício de sua atividade empresarial (CPC, art. 1º, § 1º), considerando a grave crise econômico-financeira que assola o país, agravada pela calamidade pública causada pela pandemia.

Prossegue argumentando que deve ser considerada a integralização das garantias ofertadas em quatro execuções fiscais, sendo clara a situação de penúria financeira, com outras penhoras já comandadas sobre seu faturamento, razão pela qual a constrição determinada prejudicará o pagamento de empregados e fornecedores.

Com tais argumentos, pretende a concessão de efeito suspensivo ou, na eventualidade, a concessão de tutela recursal, com a readequação da penhora e a redução do percentual para 1% ao mês, ou adoção de patamar razoável.

Decisão deferindo parcialmente o pedido de tutela recursal (indexador 000023).

A agravada ofertou contrarrazões (indexador 000033) sustentando que a ré/agravante não ofertou impugnação ou invocou excesso, ausente planilha referente ao valor incontroverso, restando preclusa a oportunidade de impugnar a execução.

Aduz que a decisão não apreciou o invocado excesso, razão pela qual o conhecimento de tal questão confere supressão de instância, malferindo o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Argumenta que não há novação da obrigação principal, tendo a credora/agravada apenas tolerado o pagamento fracionado, o que não confere a



renúncia aos consectários da mora, que devem retroagir à data do vencimento da obrigação.

Invoca que a inexistência de valores a serem constrictos pelo sistema BACEN-JUD conferiu a regular penhora da renda, cujo percentual fixado em 10% não inviabiliza o objetivo empresarial, devendo ser sopesada a contumácia no inadimplemento, que não pode ser justificado na crise sanitária provocada pela pandemia, dado que os valores que originaram a cobrança são anteriores.

Opostos embargos de declaração pela agravante (indexador 000049), pretendendo a penhora da renda em 5% sobre o faturamento mensal. Contrarrazões ofertadas (indexador 000054), sustentando o intuito protelatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame do mérito recursal.

Inicialmente, o julgamento do mérito já confere o efeito integrativo pretendido nos embargos de declaração da agravante, razão pela qual restam prejudicados.

A demanda principal trata de ação monitória decorrente do não pagamento de fornecimento de insumos hospitalares, entregues entre 04/09/17 e 28/11/17, tendo a ré/agravante se quedado revel, o que resultou no julgamento antecipado, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo, certificado o trânsito em julgado em 26/11/19 (indexador 000082 dos autos originários).

Iniciada a fase executória, com atualização do débito em R\$ 101.859,35, foi postulada a penhora *on line*, seguida do comparecimento espontâneo da





devedora/agravante (indexador 000099), em 18/05/20, informando a incidência de penhoras sobre seu faturamento, inclusive referentes a débitos fiscais, alertando o agravamento de sua crise financeira, em razão das medidas restritivas aplicadas para conter os efeitos da pandemia.

Nessa manifestação, a devedora/agravante postulou o cumprimento parcelado no título executivo, em dez vezes, comandando oito depósitos que foram levantados pela exequente/agravada, restando duas parcelas inadimplidas, desde abril de 2021, o que motivou o pedido de execução forçada e penhora *on line* do saldo remanescente (indexadores 000219 e 000237).

Frustrada a constrição pelo sistema BACEN-JUD (indexadores 000252 e 000253), a exequente/agravada postulou a penhora de 30% da renda diária da executada/agravante, o que foi acolhido em parte, tendo o juízo *a quo* deferido percentual inferior (10%).

Com efeito, a fase executória foi iniciada de forma anômala, proposto o cumprimento do título executivo judicial de maneira parcelada, questão que não confere novação, eis que o trânsito em julgado impõe o estrito cumprimento do título executivo judicial, o que impede a rediscussão da matéria.

Resta claro que a mera tolerância do cumprimento parcelado do valor exequendo não substitui o efeito preclusivo da coisa julgada, conferindo à exequente/agravada o regular exercício do direito de cobrança dos consectários legais decorrentes do não cumprimento voluntário do título executivo judicial.

Ressalte-se que os depósitos efetuados pela executada/agravante deram parcial cumprimento ao julgado, não tendo o condão de substituí-lo, restando pendente o saldo a solver, o que confere a incidência de juros e correção



monetária, segundo entendimento lançado em precedente qualificado julgado pelo STJ (Tema 677).¹

A crise financeira amargada pela executada/agravada não pode afastar os meios executivos, frustrando a satisfação do credor, até porque a execução se realiza em seu interesse.²

A penhora de percentual de faturamento de empresa traduz medida excepcional, impondo ao juiz a fixação de percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

No caso dos autos originários, a penhora *on line* restou infrutífera, ausente nomeação de bens para garantir o cumprimento da execução, tanto que a empresa apelante, em momento nenhum, apresenta alternativa ou indicação de crédito.

A aplicação de penhora sobre os ativos da empresa é medida amplamente aceita, ainda que a empresa executada se encontre em crise financeira, ausente ofensa ao princípio da menor onerosidade,³ segundo entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.
EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE FATURAMENTO DA
EMPRESA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES

¹ RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DA INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada". 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

REsp 1348640 / RS - Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO -07/05/2014 - DJe 21/05/2014 (grifamos)

² Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados. Parágrafo único. Recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cada exequente conservará o seu título de preferência.

³ Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.





ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". EXAME PREJUDICADO.

1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão que, no bojo de Execução Fiscal, deferiu a penhora sobre o faturamento mensal da empresa.

2. O Tribunal a quo, com base nos elementos de convicção dos autos, concluiu pela possibilidade da medida, nestes termos: "A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar qualquer bem em garantia da execução, quando já se antevê dificuldade em eventual arrematação, por cuidar-se de bem de difícil comercialização. Ademais, não se pode olvidar que o processo de execução objetiva garantir ao credor a busca rápida e eficaz de seu direito, sem desprezar a garantia de defesa do devedor; contudo, para o exercício do contraditório, deve o executado proceder à garantia do Juízo mediante a indicação de bem que permita, não só a impugnação do débito, mas, também, o recebimento do quantum devido. ALÉM DISSO, ESTAS CARACTERÍSTICAS NÃO SE ENCONTRAM PRESENTES NOS AUTOS. SE POR UM LADO OS BENS INDICADOS ASSEGURAM O DIREITO DE DEFESA DA EMPRESA-DEVEDORA, PERMITINDO-A PROPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO ETC., DE OUTRO LADO, DIFICULTA AO CREDOR RECEBER SEU CRÉDITO QUANDO DO TÉRMINO DA AÇÃO, DADA A DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO E A POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO JUDICIAL A QUALQUER MOMENTO (FLS. 61/62 E 73). NO MAIS, A JURISPRUDÊNCIA DO STJ TEM ADMITIDO INCIDÊNCIA DA CONSTRICÇÃO SOBRE PARCELA DO FATURAMENTO DA DEVEDORA, DESDE QUE NÃO TORNE INVIÁVEL O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, COMO SE VERIFICA DO SEGUINTE JULGADO: (...) E A CONSTRICÇÃO DE 10% DA RENDA BRUTA MOSTRA-SE ADEQUADA À CONSERVAÇÃO DA EMPRESA. Impedir-se o Fisco de proceder à substituição da penhora por bens que melhor garantam a execução, representaria verdadeiro prêmio à devedora inadimplente. O disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil há de ser interpretado com cuidado, sem se olvidar do que estatui o artigo 612 do mesmo diploma. Afinal, o precípua escopo da execução é justamente a satisfação do direito do credor, em cujo interesse ela se realiza, com invasão do patrimônio do devedor inclusive. Assim, para que se não frustrate o direito da exequente ao recebimento do crédito, correto o ato agravado" (fls. 409-411, e-STJ).

3. O STJ possui o entendimento de que é possível a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC/1973.



4. No caso concreto, para apreciar a tese de que não estariam preenchidos os requisitos para a medida excepcional de penhora do faturamento da empresa, é imprescindível nova análise da prova dos autos, incabível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Assinale-se que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Recurso Especial não conhecido.

REsp 1810773 / SP - Ministro HERMAN BENJAMIN - 25/06/2019 -
DJe 01/07/2019

A existência de penhoras sucessivas sobre a renda não é escusa para impedir os atos executórios, até porque a suspensão de tais medidas só é admitida em favor de empresas em recuperação judicial, limitado ao interregno denominado *stay period*, sendo cabível, entretanto, o acolhimento da redução do percentual.

O parâmetro da constrição, considerando que a penhora da renda é medida excepcional, não pode inviabilizar o exercício da atividade empresarial, sendo aplicável a redução da constrição para o percentual de 5%, em periodicidade mensal, medida mais adequada à efetividade da presente execução, sem promover o risco de insolvência.

Na situação em exame, a constrição diária prejudicaria a organização financeira e o fluxo de pagamentos da sociedade empresária, a qual teria dificuldades de se planejar para solver todas as suas dívidas e cumprir suas diversas responsabilidades.

Por outro lado, matematicamente, não há diferença relevante. Isso porque, a soma de 5% de cada faturamento diário terá o mesmo valor ao final do mês do que 5% do faturamento mensal, sem o pesado ônus ao devedor de ter que administrar diariamente as penhoras, comprometendo sua liquidez em relação a diversos compromissos.



Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

PENHORA DE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE OUTROS BENS IDÔNEOS PARA A SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É cabível a penhora de percentual do faturamento líquido da sociedade empresária devedora, em não existindo patrimônio outro suficiente, visando, por um lado, disponibilizar forma de constrição menos onerosa para o devedor e, por outro lado, garantir de forma idônea e eficaz a satisfação do crédito, atendendo, assim, ao princípio da efetividade da execução. Precedentes.

2. No caso, **o Tribunal de Justiça autorizou a penhora de 5% (cinco por cento) da renda bruta diária da ora recorrente, reconhecendo ser a medida excepcional, adotada por ter resultado infrutífera a busca por outros bens penhoráveis, sendo os indicados à penhora pela executada inidôneos para a garantia do juízo.** Rever a conclusão do acórdão recorrido, quanto à inexistência de outros bens penhoráveis em nome do devedor, demandaria o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

AgInt no AREsp 1900611 / RJ - Ministro RAUL ARAÚJO - 29/11/2021- DJe 09/12/2021

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor.

2. A Lei 11.382/2006, que alterou o CPC, acrescentou novo inciso VII ao art. 655, permitindo que a penhora recaia sobre percentual do faturamento da executada, verbis:

"Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:





VII - percentual do faturamento de empresa devedora;" 3. O ato processual regula-se pela máxima tempus regit actum, segundo o que, à luz do direito intertemporal, implica a aplicação da lei nova imediatamente, inclusive aos processos em curso.

4. A penhora sobre faturamento da empresa é admissível, desde que:

a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeado o depositário (art. 655-A, § 3º, do CPC), o qual deverá prestar contas, entregando ao exequente as quantias recebidas à título de pagamento; c) fixada em percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

5. In casu, o Tribunal de origem assim se manifestou, in verbis:

De fato, e como assim ponderado na decisão recorrida, verbis, 'a nomeação dos bens pelo devedor deve obedecer à ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC. Existindo bens de acordo com a gradação configurada na ordem de preferência, a penhora deve recair sobre os bens da primeira classe e, na falta destes, nos imediatamente subsequentes, sob pena de torna-se ineficaz a nomeação. (...) Ademais e como estampado no documento de fls. 83/85, sobre o imóvel oferecido para garantia da execução, já recai outra penhora. Logo, ineficaz a indicação oferecida pelo executado. O questionamento possível, nessa hipótese, somente poderá versar sobre o percentual, sendo de reconhecer, quanto a este, bem alvitrada a sua incidência sobre a renda da empresa". (fls. 207/211). Afastar tal premissa, agora, importa sindicatar matéria fática, vedada nesta E. Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. (RESP 623903/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005).

6. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, **justificam a penhora sobre o faturamento, no módico percentual de 5% (cinco por cento) à míngua de outros bens penhoráveis**. (Precedentes: REsp 996.715/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 5.11.2008; REsp 600.798/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2004, DJ 17/05/2004).

7. Recurso especial desprovido.

REsp 1135715 / RJ - Ministro LUIZ FUX - 27/10/2009 -DJe 02/02/2010 - RB vol. 556 p. 35.

(grifamos)

Na mesma linha, já decidiu este Tribunal:





AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE FATURAMENTO BRUTO DO EXECUTADO NO PERCENTUAL DE TRINTA POR CENTO. INSURGÊNCIA SOB A ALEGAÇÃO DE INVIABILIDADE DO FUNCIONAMENTO DA ATIVIDADE CASO IMPLANTADA A MEDIDA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISUM QUE MERECE REFORMA PARA, MANTIDA A MEDIDA CONSTRITIVA RECLAMADA, REDUZIR A PENHORA DA RENDA DIÁRIA DA EXECUTADA AO PERCENTUAL DE 5% (CINCO POR CENTO), A FIM DE NÃO INVIABILIZAR A CONSECUÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS DESENVOLVIDAS PELA DEVEDORA, EMPRESA DO RAMO DE POSTO DE GASOLINA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA, BEM COMO DO STJ. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0007874-65.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 27/04/2022 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE 5% (CINCO POR CENTO) DA RENDA BRUTA DIÁRIA DA AGRAVANTE. 1. A ordem preferencial de penhora não é absoluta e pode ser mitigada em situações específicas e diante das peculiaridades do caso concreto. 2. A penhora do faturamento deve ser admitida com cautela, em proporção que possibilite o pagamento do débito e não interfira na atividade da empresa. Art. 866 do CPC. 3. **O percentual de 5% (cinco por cento) da renda bruta diária não inviabiliza o funcionamento da Agravante.** Incidência da súmula nº 100 deste Tribunal de Justiça. 4. A Agravante não trouxe qualquer prova que demonstre que a penhora pode obstar o cumprimento de suas obrigações, a aquisição de insumos e o desarranjo de sua estrutura financeira, além de não ter indicado outra forma para assegurar o pagamento do débito remanescente. 5. Desprovimento do recurso.

0045778-56.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Julgamento: 07/04/2022 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Penhora de 5% (cinco por cento) da renda bruta da agravante. Aplicação dos princípios da utilidade e efetividade. Inteligência do artigo 847 do CPC, que incumbiu ao devedor demonstrar que o bem ofertado não gera iliquidez para o credor, e também lhe será menos gravoso. Consideradas as peculiaridades dos autos, apresenta-se razoável a penhora do



faturamento da agravante no percentual estabelecido, o qual harmoniza os interesses do fisco e da sociedade comercial. Agravo improvido.
0013124-16.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO -
Des(a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento: 17/03/2021 -
DÉCIMA CÂMARA CÍVEL.

Isso posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir o percentual da penhora para 5% do faturamento mensal, mantida a decisão nos demais termos.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

Desembargador PAULO WUNDER
Relator

